SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199824 - SP (2026/0079048-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	EROS MARELLA NETO - SP400440
		ANA BEATRIZ JORGE ALBERNAZ - SP535226
AGRAVADO	:	RAQUEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	MARLI VENTURA - SP090406
INTERES.	:	RAQUEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS
INTERES.	:	KAREN CIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES.	:	KARINE CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES.	:	KEYLA CINTHIA RODRIGUES DA SILVA
INTERES.	:	KIMAYR RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES.	:	KLEIN RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES.	:	KROEBER RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	MARLI VENTURA - SP090406

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A Corte de origem fundamentou que a prescrição intercorrente pressupõe a paralisação injustificada da marcha processual por desídia do credor, e que, no caso concreto, em momento algum os credores deixaram de promover o andamento do feito, sendo que o processo teve seu andamento prejudicado por conta de empecilhos encontrados no sistema SAJ.

2. O entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o reconhecimento da prescrição intercorrente em cumprimento de sentença exige a demonstração inequívoca de inércia da parte exequente. Precedentes.

3. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de reconhecimento da inércia da parte ora recorrida - somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59289326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:50
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 7271f1d0-312e-472a-8fe3-688b1f0d93a5

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:50
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 7271f1d0-312e-472a-8fe3-688b1f0d93a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199824 - SP (2026/0079048-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	EROS MARELLA NETO - SP400440
		ANA BEATRIZ JORGE ALBERNAZ - SP535226
AGRAVADO	:	RAQUEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARLI VENTURA - SP090406
INTERES.	:	RAQUEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS
INTERES.	:	KAREN CIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES.	:	KARINE CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES.	:	KEYLA CINTHIA RODRIGUES DA SILVA
INTERES.	:	KIMAYR RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES.	:	KLEIN RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES.	:	KROEBER RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARLI VENTURA - SP090406

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A Corte de origem fundamentou que a prescrição intercorrente pressupõe a paralisação injustificada da marcha processual por desídia do credor, e que, no caso concreto, em momento algum os credores deixaram de promover o andamento do feito, sendo que o processo teve seu andamento prejudicado por conta de empecilhos encontrados no sistema SAJ.

2. O entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o reconhecimento da prescrição intercorrente em cumprimento de sentença exige a demonstração inequívoca de inércia da parte exequente. Precedentes.

3. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de reconhecimento da inércia da parte ora recorrida - somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58948139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:25
Código de Controle do Documento: f8fbf60f-e45f-42bd-9ca3-f54770f07c2b

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2212802-41.2025.8.26.0000.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando reformar decisão proferida em sede de cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação do ente público e afastou a alegação de prescrição intercorrente (fls. 1-6).

A Corte *a quo* negou provimento ao referido agravo de instrumento, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 25):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DA IMPUGNÇÃO.
>
> IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Inércia do credor não caracterizada. Termo inicial para contagem do prazo prescricional. Momento em que a credora parou de impulsionar a marcha executiva. O prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que o credor deixa de promover o andamento do processo. Inexistência de inatividade da credora. Desídia não configurada.
>
> RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 29-31) foram rejeitados (fls. 33-36). Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fl. 34):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Impugnação do fundamento do acórdão que negou provimento ao agravo. Omissão.
>
> OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. Alegação de que a decisão colegiada não teria se pronunciado sobre a tese atinente a redução do prazo prescricional para dois anos e meio após a instauração do novo incidente. A decisão colegiada foi clara ao reconhecer que, considerando se tratar de mera complementação do valor devido, não houve sequer início do prazo de prescrição intercorrente, que depende de inúmeros fatores (como a inércia do credor) para ser desencadeado. Se nem mesmo início do prazo ocorreu, não há falarem interrupção do prazo prescricional ou redução desse prazo.
>
> FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A parte quer rediscutir a matéria enfrentada pela decisão colegiada, sem, contudo, apresentar a hipótese que alberga o tratamento excepcional e permite a atribuição de efeito modificativo para os embargos declaratórios. O meio de impugnação não se presta para rediscutir a matéria 'sub judice' e buscar efeito infringente. A elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, trata de casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210 e 114/351). Inadmissível seu manejo para discutir a correção do provimento judicial. Inocorrência de contradição ou omissão capaz de qualificar o resultado do julgamento. Hipótese de desvirtuamento jurídico-processual do meio de impugnação.

Documento eletrônico VDA58948139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:25
Código de Controle do Documento: f8fbf60f-e45f-42bd-9ca3-f54770f07c2b

REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Nas razões do recurso especial (fls. 39-45), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) Art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, argumentando que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contra a Fazenda Pública inicia-se automaticamente com o trânsito em julgado do título (19/9/2019), independentemente de inércia do credor;

(ii) Art. 202, parágrafo único, do Código Civil, afirmando que, admitida a interrupção da prescrição pela petição de 27/8/2021, o prazo deve recomeçar da data do ato interruptivo e, contra a Fazenda Pública, pela metade (dois anos e meio), conforme reforço da Súmula n. 383 do STF; transcorrido o período de 27/8/2021 a 11/2/2025, configurou-se a prescrição.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 48-58).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fl. 59), por considerar que: (a) os argumentos não seriam suficientes para infirmar o acórdão recorrido, o qual conteria fundamentação adequada; e (b) a revisão do julgado importaria em ofensa à Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Interposto o agravo ora em apreço (fls. 65-69).

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 73-80.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

A Corte *a quo,* ao decidir pela não configuração da prescrição intercorrente, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 25-27; sem grifos no original):

> No curso da fase de cumprimento da sentença que condenou o Município ao pagamento de diferenças remuneratórias, foram opostos embargos à execução, que foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado em 19.09.2019. Os credores já haviam instaurado o incidente de cumprimento relativo aos valores incontroversos e, em 27.07.2021, apresentaram novo pedido de cumprimento de sentença buscando o pagamento dos valores remanescentes.

Documento eletrônico VDA58948139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:25
Código de Controle do Documento: f8fbf60f-e45f-42bd-9ca3-f54770f07c2b

> O juízo da UPEFAZ declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a vara de origem, sendo determinada a criação do sub-incidente.
>
> O Município apresentou impugnação sustentando a prescrição intercorrente.
>
> O juízo "a quo" rejeitou a impugnação.
>
> **Em momento algum os credores deixaram de promover o andamento do feito, uma vez que deram início à fase de cumprimento de sentença para pagamento dos valores remanescentes e que ainda eram controvertidos pelo menos até o trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução.**
>
> Em 27.07.2021, foi instaurado o incidente de cumprimento, mas em razão da declinação da competência, o processo permaneceu parado para cumprimento da ordem de redistribuição.
>
> **Além disso, toda a cadeia de atos processuais praticados para tentar transferir o incidente da UPEFAZ para a 1ª Vara da Fazenda Pública revela que o processo teve seu andamento prejudicado por conta de empecilhos encontrados no sistema SAJ, impedindo a redistribuição. Somente em fevereiro de 2025 foi possível entender que seria o caso de instaurar novo sub-incidente.**
>
> **Deste modo, não ficou caracterizada a indispensável inércia qualificadora da prescrição intercorrente.**
>
> O entendimento deste Tribunal de Justiça registra que a prescrição intercorrente pressupõe a paralisação injustificada da marcha processual por desídia do credor:
>
> [...]
>
> Na hipótese dos autos, há diversos fatores externos que devem ser considerados para impedir o início do prazo prescricional e, por conseguinte, inibiu a consumação da prescrição intercorrente.
>
> **Assim, o termo inicial não corresponde ao trânsito em julgado ou mesmo a primeira tentativa de instauração do incidente, mas o momento em que os credores pararam de impulsionar a marcha executiva, o que não ocorreu até o momento. E considerando não transcorridos cinco anos desde o momento inicial da inércia, não se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente.**
>
> Não se admite a responsabilização dos credores pela demora decorrente da inerente aos mecanismos da Justiça ou da incúria fazendária.
>
> Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

A Corte de origem fundamentou que a prescrição intercorrente pressupõe a paralisação injustificada da marcha processual por desídia do credor, e que, no caso concreto, em momento algum os credores deixaram de promover o andamento do feito, sendo que o processo teve seu andamento prejudicado por conta de empecilhos encontrados no sistema SAJ.

Ressalta-se que o entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o reconhecimento da prescrição intercorrente em cumprimento de sentença exige a demonstração inequívoca de inércia da parte exequente. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO E ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA58948139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:25
Código de Controle do Documento: f8fbf60f-e45f-42bd-9ca3-f54770f07c2b

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ. A parte agravante sustenta impugnação específica e requer a reconsideração ou o julgamento colegiado.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em cumprimento de sentença, com discussão sobre prescrição intercorrente.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo interno, manteve a rejeição da exceção e concluiu não haver inércia da parte exequente, sendo inaplicável o Tema n. 568 do STJ ao caso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há impugnação específica suficiente para afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ e permitir a reconsideração da decisão da Presidência; e (ii) saber se se configurou a prescrição intercorrente por morosidade imputável à parte exequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o reconhecimento da prescrição intercorrente por suposta inércia da parte exequente exigiria reexame do conjunto fático-probatório.

7. De acordo com o Código de Processo Civil, o reconhecimento da prescrição intercorrente em cumprimento de sentença exige a demonstração inequívoca de inércia da parte exequente. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Os óbices sumulares aplicados pela alínea a do permissivo constitucional impedem o conhecimento do recurso pela alínea c sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão da conclusão sobre inércia da parte exequente demanda reexame de fatos e provas. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a exigência de demonstração inequívoca de inércia da parte exequente para o reconhecimento da prescrição intercorrente, em cumprimento de sentença, nos termos do CPC. 4. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, sendo prejudicado quando há óbice sumular pela alínea a do permissivo constitucional sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 921, § 4º, 924, V, e 1.029, § 1º; RISTJ, arts. 21-E, V, 255, § 1º, e 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, Súmula n. 182; STJ, AREsp n. 2.675.766/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

(AgInt no AREsp n. 3.097.676/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026; sem grifos no original)

Documento eletrônico VDA58948139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:25
Código de Controle do Documento: f8fbf60f-e45f-42bd-9ca3-f54770f07c2b

> AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal
>
> **2. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: a) o decurso do tempo previsto em lei; e b) a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito. Precedentes.**
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.580.673/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025; sem grifos no original.)

Ademais, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de reconhecimento da inércia da parte ora recorrida - somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória.

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ. A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. SÚMULA 7/STJ.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida em agravo em recurso especial que, com fundamento na Súmula 7/STJ, negara provimento ao reclamo dirigido contra acórdão proferido em agravos de instrumento manejados em cumprimento de sentença homologatória de acordo.
>
> 2. O acórdão recorrido do Tribunal de origem, em síntese, apreciando exceção de pré-executividade oposta em cumprimento de sentença, afastou a prescrição intercorrente por inexistência de inércia do credor, reconheceu a exigibilidade e a liquidez do crédito decorrente de acordo judicial tido como obrigação condicional com condições implementadas e concluiu pela inexigibilidade de honorários sucumbenciais em exceção de pré-executividade rejeitada.
>
> 3. No agravo interno, a parte agravante sustenta que as questões veiculadas no recurso especial - prescrição intercorrente, liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, bem como necessidade de liquidação prévia - poderiam ser apreciadas mediante revaloração jurídica dos fatos já fixados pelo Tribunal de origem, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno demonstra a possibilidade de conhecimento do recurso especial, afastando o óbice da Súmula

Documento eletrônico VDA58948139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:25
Código de Controle do Documento: f8fbf60f-e45f-42bd-9ca3-f54770f07c2b

7/STJ, quanto: (i) ao reconhecimento ou não da prescrição intercorrente no cumprimento de sentença; (ii) à liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo judicial/extrajudicial; e (iii) à necessidade de liquidação prévia do julgado homologatório de acordo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A pretensão de alterar as conclusões do acórdão recorrido acerca da prescrição intercorrente demanda reexame do iter processual e da existência ou não de inércia do credor, o que implica revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à liquidez e certeza do título executivo que embasa o cumprimento de sentença exige nova incursão na prova e na análise concreta dos elementos que compõem o crédito executado, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

7. A modificação do acórdão recorrido no que tange à inexigibilidade do título executivo e ao implemento das condições ajustadas no acordo judicial igualmente pressupõe reexame das circunstâncias fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via especial em razão da Súmula 7/STJ.

8. A discussão acerca da necessidade de liquidação prévia do título, tal como decidida no acórdão recorrido, passa pela análise de fatos novos, da extensão das perdas e danos e do conteúdo probatório produzido, de modo que sua revisão demandaria revolvimento de matéria fática, também vedado pela Súmula 7/STJ.

9. O agravo interno não apresenta novos elementos capazes de afastar o óbice sumular nem de infirmar a conclusão de que o recurso especial buscava, em verdade, rediscutir o quadro fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.716.863/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58948139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:25
Código de Controle do Documento: f8fbf60f-e45f-42bd-9ca3-f54770f07c2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.199.824 / SP

Número Registro: 2026/0079048-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00038789420258260053 053000160701 20482644320258260000 22128024120258260000
38789420258260053 38789420258260053001607036200082600 53 53000160701 583532000016070

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: EROS MARELLA NETO - SP400440
	ANA BEATRIZ JORGE ALBERNAZ - SP535226
AGRAVADO	: RAQUEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: MARLI VENTURA - SP090406
INTERES.	: RAQUEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS
INTERES.	: KAREN CIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES.	: KARINE CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES.	: KEYLA CINTHIA RODRIGUES DA SILVA
INTERES.	: KIMAYR RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES.	: KLEIN RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES.	: KROEBER RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	: MARLI VENTURA - SP090406

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA59264038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:54:22
Código de Controle do Documento: 267b3f5e-44af-4c31-9511-f3f9805c9222

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:54:22
Código de Controle do Documento: 267b3f5e-44af-4c31-9511-f3f9805c9222